



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. NILSON PINTO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Proíbe a venda de cigarros a menores de dezoito anos, disciplina a propaganda destes e de bebidas alcoólicas nos meios de comunicação e veiculação e dá outras providências.

DESPACHO:  
02/10/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 842, DE 1995)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 26/10/1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.629, DE 1999  
(DO SR. NILSON PINTO)



Proíbe a venda de cigarros a menores de dezoito anos, disciplina a propaganda destes e de bebidas alcoólicas nos meios de comunicação e veiculação e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 842, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Fica proibida a venda de cigarros, bem como dos similares deste, a menores de 18 anos em todo e qualquer estabelecimento, comercial ou não, dentro do território nacional.

**§ 1º.** Considera-se similares a cigarros, para os efeitos desta lei, os charutos, as cigarrilhas, e demais produtos derivados do tabaco.

**§ 2º.** A não observância do disposto no *caput* deste artigo acarretará a perda do alvará ou permissão para o funcionamento do estabelecimento, além de multa equivalente a 15.000 UFIR, revertida aos centros de tratamentos de drogados, no município da infração, previamente credenciados junto ao Ministério da Saúde.

**§ 3º.** O Ministério da Saúde organizará cadastro nacional de centros de tratamento de drogados, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

**Art. 2º.** A propaganda de bebidas alcóolicas, cigarros e similares só será permitida, nos meios de comunicação, após às 21 (vinte e uma) horas.

**Art. 3º.** Fica estabelecido que qualquer propaganda de bebidas alcóolicas, cigarros e similares deve, necessariamente, conter advertência dos perigos à saúde causados pelo seu uso habitual.

**Art. 4º** Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 dias.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO.



O Poder Público tem o dever de elaborar políticas de proteção às crianças e adolescentes, de acordo com o estatuído no art. 227 do Texto Constitucional em vigor, segundo o qual “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde...” (grifo nosso)

Com esse intuito, o presente Projeto de Lei, objetiva proibir a venda de cigarros a menores de 18 anos, bem como disciplinar a propaganda deste e de bebidas alcóolicas, oportunizando, desta forma, um desenvolvimento saudável para as crianças e adolescentes, já que o vício do fumo e do alcoolismo inicia-se, em muitos casos, antes dos 12 anos de idade.

Estudos recentes demonstram que a facilidade de acesso e a propaganda, agregada a falsos valores sociais, propiciam que milhares de jovens brasileiros, ainda com a personalidade em formação, sejam levados ao consumo de fumo e álcool precocemente.

Por outro lado, dados recentemente divulgados pela imprensa revelam que o governo brasileiro tem gasto, anualmente, mais com a medicina curativa de males ocasionados pelo cigarro e do fumo do que com a arrecadação de impostos dessas indústrias.

É necessário estabelecer limites para restringir o acesso a essas drogas, na tentativa de se preservar a saúde e o bem estar da população jovem. Este é o objetivo do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 1999.

Deputado NILSON PINTO  
PSDB/PA

Lote: 73  
Caixa: 40  
PL Nº 1629/1999  
3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	02/09/99 às 15:18
Nome	J. Pedro
Ponto	13290



**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**TÍTULO VIII  
Da Ordem Social**

**CAPÍTULO VII  
Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso**

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;



IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de direito infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....  
.....